



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Josivaldo JP – UNIÃO/MA

PROJETO DE LEI Nº /2026

(Do Sr. Josivaldo JP)

Dispõe sobre a disponibilização e utilização de aparelhos de medição de glicose capilar em operações de fiscalização de trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de aparelhos de medição de glicose capilar aos agentes responsáveis pela fiscalização de trânsito, em operações destinadas à verificação da capacidade psicomotora de condutores de veículos automotores, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) deverão disponibilizar aparelhos de medição de glicose capilar, devidamente calibrados e em condições de uso, às equipes que atuem em operações de fiscalização relacionadas à condução sob influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas.

Art. 3º Os agentes designados para tais operações deverão receber treinamento específico para:

- I – operar corretamente os aparelhos de medição de glicose capilar;
- II – reconhecer sinais e sintomas compatíveis com hipoglicemia e hiperglicemia nos condutores de veículos automotores;
- III – adotar os procedimentos adequados para acionamento de atendimento médico quando necessário;
- IV – registrar os resultados obtidos de acordo com as normas de proteção de dados e sigilo médico.

Art. 4º A aferição da glicemia capilar poderá ser oferecida ao condutor quando houver registro pelo etilômetro de ingestão de bebida alcoólica e o condutor afirmar que não o



fez, e/ou quando houver sinais ou sintomas que possam indicar alteração glicêmica capaz de comprometer a condução do veículo, especialmente quando tais sinais possam ser confundidos com embriaguez ou uso de substâncias psicoativas.

§ 1º A realização do teste dependerá do consentimento do condutor.

§ 2º O resultado do teste de glicemia não substitui os procedimentos legalmente previstos para a verificação de embriaguez ao volante.

Art. 5º Constatada alteração glicêmica que represente risco à saúde do condutor, os agentes deverão priorizar o encaminhamento para atendimento médico ou acionar serviço de emergência, observadas as normas vigentes.

Art. 6º Os dados obtidos por meio da aferição de glicemia serão considerados informações sensíveis e deverão ser tratados em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º Os órgãos de trânsito terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para promover a capacitação dos agentes e a aquisição dos equipamentos necessários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa ampliar a segurança viária e a proteção da saúde dos cidadãos durante operações de fiscalização de trânsito. Alterações nos níveis de glicose sanguínea podem causar um falso positivo em testes de etilômetro (popularmente conhecido como bafômetro). Esse fato ocorre porque o Diabetes desregulado, especialmente quando há cetoacidose, libera acetona no hálito, que o equipamento pode confundir com ingestão de álcool.

O chamado Hálito Cetônico ocorre quando o corpo não consegue usar insulina adequadamente. O organismo queima gordura em vez de açúcar, liberando corpos cetônicos, entre eles, a acetona, que evaporam na respiração. Essa condição muitas vezes é confundida com sinais de embriaguez, ocasionando, de forma incorreta, em sanções e penalidades.

A disponibilização de aparelhos de medição de glicose capilar e a capacitação dos agentes permitirão a correta avaliação da indicação de consumo de bebida alcoólica por parte dos motoristas. Ademais, contribuirá preliminarmente em possíveis emergências médicas e acidentes, já que o Diabetes desregulado pode progredir para casos mais drásticos, como confusão mental, sonolência, fala alterada, desorientação, tontura e perda de coordenação motora.

Cabe ressaltar que a obrigatoriedade de adoção de aparelhos de medição de glicose aos agentes de fiscalização de trânsito não substitui os mecanismos legais de fiscalização da condução sob influência de álcool ou outras substâncias, mas



acrescenta uma ferramenta de apoio à preservação da vida, da saúde e da dignidade dos condutores, contribuindo para uma atuação mais humanizada e eficiente dos órgãos de trânsito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na ampliação da segurança viária e na proteção da saúde da nossa população.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado JOSIVALDO JP

(UNIÃO/MA)

